

**LEI MUNICIPAL Nº3124/2018**

**“DETERMINA ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS ETABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS-MG A INSTALAREM PORTAS DE AÇO E DEMAIS MEDIDAS DE SEGURANÇA”.**

Projeto de Lei nº 3385/2018

Autoria: Vereadores: Ademir Donizete da Silva “Ademir da Lagoa”, Altieres Flávio Gonçalves Maciel “Malaka”, Cleide Mazete Lima Silva “Cleide Despachante”, Divino Antônio Chagas “Divino da Oficina”, Edson Dias Campos “Pudim”, Edson Joaquim Felício “Codorna”, Ivonete Castanheira Borges, João de Sousa Lima Junior “Juninho da JF”, Júlio Cesar Dias Campos “Bagunça”, Marcio de Oliveira, Vantuir Nelson Siqueira Costa “Bibi”.

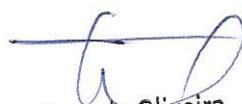
O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - Ficam as agências bancárias obrigadas a instalar forte anteparo metálico nos locais de entrada e saída de pessoas, dispositivo de segurança com inundação fumígena e alarme sonoro com sensor de presença no local onde se encontram fixados os respectivos caixas eletrônicos.

**§ 1º** O forte anteparo metálico a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser constituído por material de aço escamoteável em chapa de 20 milímetros com fechamento no mínimo 5 centímetros abaixo do piso, devidamente instalado em frente ao anteparo de vidro, de forma a impedir qualquer acesso ao estabelecimento fora do horário de funcionamento.

**§ 2º** Nas agências em que a fachada for constituída de vidro, deverão ser instaladas grades fixas de aço pelo menos 20 (vinte) centímetros antes do anteparo de vidro, no pavimento térreo.

**§ 3º** O dispositivo de segurança com inundação fumígena que se refere o *caput* deste artigo deverá ser adequado à dimensão do estabelecimento bancário onde se localizam os caixas eletrônicos, sendo ativado em caso de invasão ou violação do sensor de presença.



Celson Pires de Oliveira  
Prefeito Municipal

**§ 4º** Nas agências situadas no mesmo nível da via em que se situa, deverão ser instaladas barreiras de ferro ou concreto maciço em frente à fachada, com no mínimo 85 (oitenta e cinco) centímetros de altura cada, fixadas a uma distância mínima de 120 (cento e vinte) centímetros umas das outras, de forma a impedir a utilização de veículos para danificar as portas.

**§ 5º** Para fins específicos do caput, serão consideradas agências bancárias os bancos públicos ou privados, cooperativas de crédito, postos bancários, subagências e agências dos correios que funcionem como agência postal.

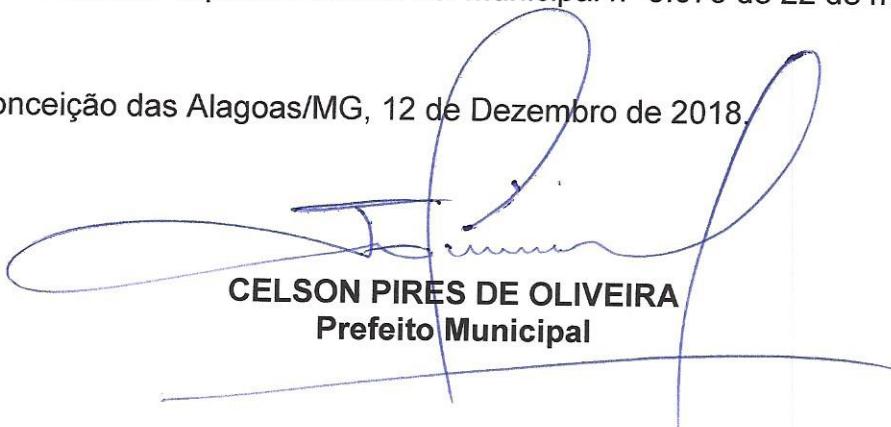
**§ 6º** Todos os caixas eletrônicos deverão possuir dispositivo de reforço do bocal do dispensador de cédulas de equipamentos bancários, denominado "Reforço de SHUTTER", com o objetivo de impossibilitar a introdução de artefatos explosivos no interior da máquina de autoatendimento.

**Art. 2º** - Estipula-se o prazo de 30 (trinta) dias, para que os estabelecimentos financeiros se adequem.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos financeiros que infringirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitos à pena de multa no valor equivalente a uma (01) UFM – Unidade Fiscal do Município, por dia de descumprimento.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei Municipal nº 3.075 de 22 de março de 2018.

Conceição das Alagoas/MG, 12 de Dezembro de 2018.

  
**CELSON PIRES DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal